



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2012 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Altera as Leis nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo normas para a outorga dos serviços de radiodifusão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo normas para a outorga dos serviços de radiodifusão.

Art. 2º Suprime-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescentem-se os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 1º-A O Poder Concedente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar sobre a viabilidade técnica do empreendimento, contados a partir do recebimento da petição.

§ 1º-B O encerramento do prazo fixado no § 1º-A sem que haja manifestação expressa do Poder Concedente implicará concordância tácita em relação à viabilidade técnica do empreendimento.

§ 1º-C Em caso de viabilidade técnica do empreendimento, o Poder Concedente publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

Art. 3º Acrescente-se o art. 34-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. O interessado na prestação de serviço comercial de radiodifusão sonora poderá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade técnica e econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorá-lo.

§ 1º O Poder Concedente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar sobre a viabilidade do empreendimento, contados a partir do recebimento do estudo.

§ 2º O encerramento do prazo fixado no § 1º sem que haja manifestação expressa do Poder Concedente implicará concordância tácita em relação à viabilidade do empreendimento.

§ 3º Em caso de viabilidade do empreendimento, o Poder Concedente publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, o edital de licitação para exploração do serviço.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o serviço de radiodifusão sonora vem registrando expressiva expansão no número de emissoras em operação no País. Segundo estudo¹ divulgado pela Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – Abert, de 2000 a 2011, o número de rádios com outorga para prestação do serviço comercial em FM elevou-se de 1.322 para 2.664, o que representa um acréscimo de 101%.

No entanto, a modalidade de serviço que vem experimentando maior crescimento é o da radiodifusão comunitária: de 1999 a 2011, o número de emissoras comunitárias autorizadas a operar subiu de apenas 78 para 4.421.

Não obstante a grandeza desses números, as estatísticas revelam que ainda há grande disparidade na distribuição geográfica das emissoras de rádio no País. O relatório divulgado pela Abert aponta que 24% dos municípios brasileiros não contam com serviços de radiodifusão sonora. Além disso, 3.350 municípios – ou seja, 60% do total – não dispõem de emissoras comerciais de rádio,

¹ “Tudo o que você precisa saber sobre rádio e televisão – licenças, outorgas, taxa de penetração, receitas e receptores”. Acessado em 28/09/12, no sítio www.abert.org.br/site/images/stories/pdf/resultado/Tudoquevoceprecisasabersobreradioetelevisao.pdf.

o que significa dizer que mais de 20 milhões de habitantes ainda não podem contar com os benefícios proporcionados por esse importante veículo de comunicação.

Tal situação causa enormes prejuízos para os cidadãos que residem nos municípios de pequeno porte, especialmente no que diz respeito ao acesso aos serviços noticiosos e à propaganda política e partidária local, além de criar dificuldades para o desenvolvimento do mercado publicitário nessas localidades.

A excessiva concentração das emissoras de rádio nos grandes centros urbanos decorre, dentre outros fatores, da ausência de uma política pública que estimule o processo de capilarização da radiodifusão comunitária e comercial, mediante o lançamento contínuo e planejado de avisos de habilitação e editais de licitação destinados a convocar os interessados em prestar esses serviços nos pequenos municípios.

Embora a legislação já assegure ao postulante da outorga o direito de encaminhar petição ao Ministério das Comunicações solicitando a abertura do processo de concessão, na prática, a falta de interesse demonstrada pelo Estado em publicar avisos e editais endereçados a pequenas localidades acaba por desmotivar os pretendentes a explorar o serviço. Na certeza de que a regulamentação não obriga o Poder Executivo a manifestar-se oficialmente sobre os pleitos de outorga a ele endereçados, o interessado não é estimulado a apresentar suas demandas perante o Ministério.

Diante desse quadro, elaboramos o presente projeto com o objetivo de estabelecer prazos legais para que o Poder Concedente se manifeste sobre as petições encaminhadas para sua análise referentes à abertura de processos para novas outorgas de radiodifusão sonora. A proposição também fixa prazos para a publicação de avisos de habilitação e editais de licitação relativos à prestação desses serviços. O intuito da medida é encorajar os interessados em executar serviços de rádio a manifestar seus pleitos junto ao Ministério, assegurando que, em curto período de tempo, todos os municípios do País possam dispor da prerrogativa de contar com pelo menos uma emissora local.

Em nossa proposta, estabelecemos o prazo de 180 dias para que o Ministério se manifeste sobre os pedidos de análise de estudo de viabilidade técnica e/ou econômica elaborados pelos pretendentes à prestação dos serviços de radiodifusão sonora comercial e comunitária. Na hipótese de encerramento do prazo fixado em lei sem que haja manifestação expressa do Poder Concedente, o estudo será considerado automaticamente aprovado. Ainda segundo o projeto, a partir daí, o Ministério disporá de 90 dias para publicar o aviso de habilitação ou o edital de licitação para exploração do serviço.

Entendemos que as medidas propostas contribuirão para acelerar o processo de expansão das emissoras locais de radiodifusão, agentes essenciais para a prestação de informações de interesse coletivo e a promoção da integração dos cidadãos das pequenas comunidades.

Portanto, convictos de que a aprovação do presente projeto concorrerá para a universalização do acesso aos serviços de radiodifusão sonora no País, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a discussão e acolhimento desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofreqüência ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

FIM DO DOCUMENTO